



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA E DISTRITO JUDICIÁRIO DE PIRAMBU

ATA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo n. 202172000093

Ação Penal: Competência do Tribunal do Júri

Réu: JOSE CRISTIANO DOS SANTOS

Advogado(a): CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR OAB/SE 12467

Réu: RONILSON SANTOS JUNIOR

Advogado(a): CAMILA GOMES QUARESMA 13264/RO

Réu: LUCAS RODRIGO DE SOUZA SILVA

Advogado(a): MARIA ROZINETE DE JESUS OAB/SE 13103

Vítima: GENIVALDO SANTOS JÚNIOR

Aos 05 dias do mês de **FEVEREIRO** do ano de dois mil e vinte e seis (**2026**) às **08h20min**, nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, na sala do Tribunal do Júri do Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, instalou-se a Sessão do Tribunal do Júri, onde presente se encontrava o Dr. Rinaldo **Salvino** do Nascimento, Meritíssimo Juiz desta comarca de Japaratuba e Presidente do Tribunal do Júri, comigo, o(a) Chefe de Secretaria a seu cargo, abaixo assinado, presentes ainda o Dr. Amilton Neves Brito Filho, Promotor de Justiça do *Parquet* Estadual. O advogado, Dr. CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR OAB/SE 12467, patrocinando a defesa do acusado JOSE CRISTIANO DOS SANTOS. A presença da advogada, Dra. CAMILA GOMES QUARESMA OAB/RO 13264, representando o acusado RONILSON SANTOS JUNIOR. A presença da advogada MARIA ROZINETE DE JESUS OAB/SE 13103, patrocinando a defesa do acusado LUCAS RODRIGO DE SOUZA SILVA, os jurados, às 09h14min, e as portas abertas, deu-se início aos trabalhos. Em seguida, ordenou o MM. Juiz Presidente que se procedesse a chamada dos jurados, o que foi feito pela Chefe de Secretaria, tendo constatado a presença de **25** jurados e **07** suplentes, procedeu a verificação das cédulas, anunciando que irão ser submetidos a julgamento os réus, **JOSE CRISTIANO DOS SANTOS, RONILSON SANTOS JUNIOR e LUCAS RODRIGO DE SOUZA SILVA** no processo, crime em que a Justiça Pública move contra os referidos réus que foram pronunciados como incurso na pena do artigo 121, §2º, II, III, do Código Penal. **Pelo MM. Juiz foi** ordenado o pregão das partes, o que foi feito pelo Oficial de Justiça, respondeu ao mesmo os réus, **JOSE CRISTIANO DOS SANTOS, RONILSON SANTOS JUNIOR e LUCAS RODRIGO DE SOUZA SILVA**. Em seguida, **pelo MM. Juiz Presidente** foi dito que foi anunciado o sorteio dos jurados que deveriam compor e servir no Conselho de Sentença e após advertidos aqueles na forma do art. 458 e parágrafos e art. 462 do CPP, ordenou a acadêmica de direito, Srta. VITÓRIA FONSECA MELO, tirasse da urna as cédulas, uma por uma, tendo sido sorteados os seguintes jurados: **1- EVERTON DA SILVA ALVES; 2 - JOÃO CARLOS COSTA DOS SANTOS; 3 - JOSÉ ADELMO BISPO DOS SANTOS; 4 - MARCIO JOSE MENEZES DE GOES; 5 -SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA; 6 -JOSÉ MESSIAS MELO DA HORA e 7 - JOÃO BATISTA ALMEIDA**, os quais tomaram

os seus lugares separado do público à medida que eram aceitos pela defesa e acusação tendo sido, durante sorteio **recusa pela Acusação dos seguintes jurados:** 1. Elenilde Souza Silva 2. Elker Lucas Moura 3. José Edilson dos Santos. **Pela Defesa a recusa dos seguintes jurados:** pela Defesa do acusado RONILSON SANTOS JÚNIOR foram recusados os jurados: 1. Ana Lucia Barbosa de Souza 2. Eliana dos Santo Moura Gomes 3. Genilton Araujo Santos. Pela defesa do acusado JOSÉ CRISTIANO DOS SANTOS, foram dispensados os seguintes jurados: 1. Maria Izabel Ferreira dos Santos 2. Cristovão Menezes Silva 3. José Renato Santana Ferreira. E, por fim, pela defesa do acusado LUCAS RODRIGO DE SOUZA SILVA, foram recusados os seguintes jurados: 1. Marie Deziree dos Santos Mota 2. Jucilene dos Santos 3. Tamires Oliveira Santos. **Foi(ram) intimado(as) e não compareceu(ram) os(as) seguintes jurados(as):** Marinalda dos Santos. **Foram dispensados de ofício pelo MM. Juiz os jurados:** ERILANIA DOS SANTOS e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, JUSTIFICADAMENTE, por questões de saúde. Em seguida, foi promovida a exortação aos jurados na forma do art. 464 do CPP, conforme termo próprio. **Pelo MM Juiz foi dito:** dispõe o artigo 217, do Código de Processo Penal, in verbis: "*se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor*". Pois bem, os réus JOSÉ CRISTIANO DOS SANTOS, LUCAS RODRIGO DE SOUZA SILVA e RONILSON SANTOS JÚNIOR foram pronunciados pelo cometimento do crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO e enquadrado nas penas do delito capitulado no art. 121, § 2º, II, III, do Código Penal. Como se não bastasse, o crime foi perpetrado de forma violenta e os réus possuem histórico de condenações criminais. Neste caso, essa circunstância por si só bastaria para determinar a retirada dos acusados do Plenário do Júri, pois estava convencido que os depoimentos das testemunhas na presença dos acusados poderão prejudicar a "busca da verdade possível", no dizer do promotor de Justiça Alexandre Albagli. Destarte, determino a autoridade policial que se abstenha de trazê-los a este plenário. Aberta a instrução às 09h57min, prosseguiu-se a instrução com a ouvida das testemunhas arroladas pela acusação: **MILLENA KAROLINE DE SOUZA SILVA.** SUSPENSO os trabalhos por 08 (oito) minutos. Reaberto os trabalhos às 11h21min com a continuação da oitiva da testemunha MILLENA KAROLINE DE SOUZA SILVA. **Em seguida, foi ouvida a testemunha requerida pelo Juízo: EDILENO DE JESUS SILVA DOS SANTOS.** SUSPENSO os trabalhos por 05 (cinco) minutos. Reaberto os trabalhos às 12h16min com a continuação da oitiva da testemunha EDILENO DE JESUS SILVA DOS SANTOS. **Pelo MM. Juiz, foi dito:** Considerando que a testemunha LINDSON STEFANY DOS SANTOS é pessoa falecida e, considerando que a testemunha IVACILDE CAMPOS SILVA encontra-se em local e não sabido, tudo conforme CERTIDÕES nos autos, restou prejudicada a colheita dos seus depoimentos. No mais, sem oposição foi dispensado o depoimento da declarante ROSÂNGELA VIEIRA DOS SANTOS. SUSPENSO os trabalhos por 05 (cinco) minutos. Reaberto os trabalhos às 13h05min. **Em seguida, foi ouvida a única testemunha arrolada pela defesa de José Cristiano dos Santos: CRISLAINE DE SOUZA SILVA.** SUSPENSO os trabalhos para almoço às 13h41min e reaberto às 15h02min. **Em seguida foram qualificados e interrogados os réus RONILSON SANTOS JÚNIOR, LUCAS RODRIGO DE SOUZA SILVA e JOSÉ CRISTIANO DOS SANTOS,** todos em áudio e vídeo. **Pelo MM. Juiz foi dito:** SUSPENSO os trabalhos por 06 (seis) minutos, às 15h53min e reaberto às 15h58min. Ato contínuo, deu-se início a fase de plenário, e DADA A PALAVRA a acusação a partir das

16h00min até às 17h55min, foi pedido a CONDENAÇÃO do acusado, nos termos da lei. Pela ordem, requereu a defesa do acusado RONILSON SANTOS JÚNIOR que fosse registrado em ATA que o representante do Ministério Público falou em plenário que os réus já foram condenados pelo Tribunal do Júri, neste mesmo Plenário, referindo-se a SENTENÇA CONDENATÓRIA de pp. 850/942. SUSPENSO os trabalhos por 20(vinte) minutos, às 17h56min e reaberto às 18h25min. **Pelo Juiz foi dito:** Cuida-se de insurgência defensiva, manifestada em tempo oportuno e sob os protestos de estilo, em face da conduta do órgão ministerial que, durante os debates em plenário, fez alusão à sentença condenatória proferida em julgamento anterior, a qual fora anulada por este Tribunal de Justiça em razão de vício técnico (falha na gravação dos depoimentos). A questão controvertida gravita em torno da extensão do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, que veda a referência à decisão de pronúncia ou decisões posteriores que julgaram admissível a acusação como "argumento de autoridade". Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.823.442/MG, o rol previsto no referido dispositivo legal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas para abarcar situações não descritas expressamente na norma. O precedente do STJ estabelece que a leitura de decisão que decretou nulidade de plenário anterior ou mesmo de acórdão que anulou o júri não configura, por si só, violação à lei, uma vez que tais peças não constam nos incisos I e II do mencionado artigo. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 118.006/SP, consolidou que a mera leitura de peças processuais é permitida pelo art. 480, caput, do CPP. Para que se reconheça a nulidade, é imprescindível a comprovação cumulativa de dois requisitos: a) A utilização do documento especificamente como argumento de autoridade, visando persuadir os jurados não pelo conteúdo da prova, mas pelo prestígio da fonte emissora (juiz ou tribunal). b) A demonstração de prejuízo insanável à defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* insculpido no art. 563 do CPP. No caso em tela, verifica-se que a menção à sentença anterior teve caráter informativo e histórico, visando esclarecer ao Conselho de Sentença a razão da realização de um novo julgamento após a anulação do primeiro por falha técnica de gravação. Não restou demonstrado que a acusação utilizou o veredicto anterior para induzir os jurados a abdicar de sua independência funcional ou para suprir a ausência de provas. Ademais, os jurados possuem amplo acesso aos autos, onde a referida sentença e o acórdão anulatório estão encartados, o que mitiga o potencial de surpresa ou influência indevida pela mera citação oral. Ante o exposto, amparado na jurisprudência do STF (RHC 118.006/SP) e do STJ (REsp 1.823.442/MG), REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE, por entender que a referência à sentença anterior anulada: **1) Não se subsume à vedação do art. 478, I, do CPP; 2) Não foi empregada como argumento de autoridade apto a viciar o ânimo dos jurados; 3) Não causou prejuízo concreto à plenitude de defesa, mesmo porque a advogada constituída MARIA ROZINETE DE JESUS, em sua sustentação, na defesa do acusado LUCAS RODRIGO DE SOUZA SILVA, fez expressa referência à sentença penal condenatória que foi anulada pelo TJ/SE.** Determino o prosseguimento dos debates, advertindo as partes para que mantenham a argumentação adstrita às provas dos autos. Em seguida foi DADA A PALAVRA a defesa do acusado **JOSE CRISTIANO DOS SANTOS pelo prazo de 01h00min (consentido)**, a partir das 18h30min até às 19h30min, o qual sustentou a TESE de legítima defesa, negativa de autoria e deficiência de provas. SUSPENSO os trabalhos por 05 (cinco) minutos, às 19h31min e reaberto às 19h37min. Em seguida, **foi dada a palavra a defesa do acusado LUCAS RODRIGO DE SOUZA SILVA**, a partir das 19h40min até às 20h10min, defendendo a tese de desclassificação

para o favorecimento pessoal, participação de menor importância, homicídio simples e por fim clemência. Após, **foi dada a palavra a defesa do acusado RONILSON SANTOS JUNIOR** a partir das 20h12min até às 20h56min, o qual sustentou a TESE de legítima defesa, homicídio privilegiado e desclassificação das qualificadoras. Por fim, **foi DADA A PALAVRA a defesa de JOSE CRISTIANO DOS SANTOS**, que requereu os 14 minutos restantes, o que foi consentido, das 20h57min até às 21h11min. Não houve Réplica do Ministério Público, nem Tréplica da Defesa. ENCERRADOS OS DEBATES. Formulados os quesitos, o MM. Juiz Presidente, os jurados, o Promotor de Justiça, o advogado de defesa do réu, aos jurados e lidos com explicação de cada um deles, se tinham reclamações a fazer, o que foi dito que não. Ato contínuo, encaminharam-se para a sala secreta o(a) chefe de secretaria e os Oficiais de Justiça, e aí observado as disposições processuais penais, responderam os jurados aos quesitos formulados, conforme consta do respectivo termo, que foi devidamente assinado por todos. Os jurados por maioria, acolheram a tese sustentada pelo Ministério Público, CONDENANDO o acusado **RONILSON SANTOS JUNIOR**, e em relação aos acusados **LUCAS RODRIGO DE SOUZA SILVA e JOSÉ CRISTIANO DOS SANTOS**, os jurados, por maioria, acolheram a tese sustentada pela defesa **ABSOLVENDO-OS**. Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente do Júri, foi determinado fosse conclusos para proferir a sentença, o que foi feito. Lavrada a sentença, e após a leitura com a sua publicação em plenário ficaram as partes intimadas. **Pela ordem requereu a palavra a advogada Ana Edvirgens da Rocha Oliveira** que assim se manifestou: "MM Juiz, a defesa de ROMILSON, com respeito a decisão proferida, com fundamento no art. 593, III, alíneas "a", "b", "c" e "d", interpor recurso de apelação. Requer, desde já, que o presente recurso seja recebido, determinando a parte recorrente para a remessa ao Tribunal de Justiça, a intimação da parte recorrente após a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça apresentar as razões recursais no prazo legal, nos termos do art. 600, §4, CPP. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público, para, querendo, apresentar contrarrazões, e após sejam os autos remetidos ao Tribunal competente. Nestes termos. Pede deferimento." **Pelo Juiz foi dito:** Recebo o presente recurso de apelação. Em seguida mandou o MM. Juiz, após agradecer aos jurados os trabalhos por eles desempenhados, declarada encerrada a sessão às 23h34min, voltem-me os autos conclusos. Eu, **Maria Clara Gomes de Meneses**, estagiária cursando direito, que digitei e subscrevi.

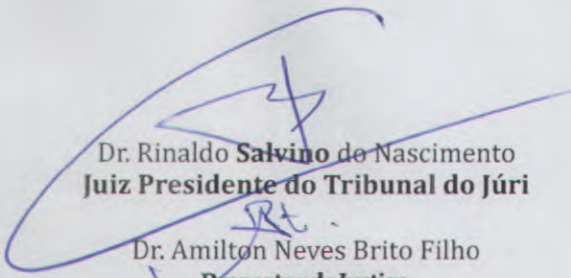
CGP

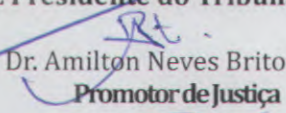
CGP

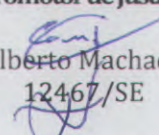
CGP

CGP

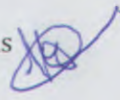
CGP

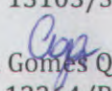

Dr. Rinaldo **Salvino** de Nascimento
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

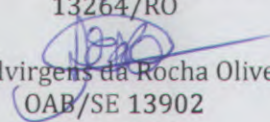

Dr. Amilton Neves Brito Filho
Promotor de Justiça


Carlos Alberto Machado Junior
12467/SE

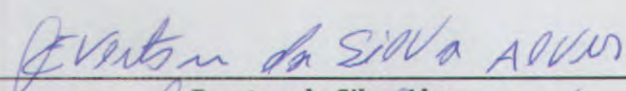
José Edésio Dias Nascimento Neto
Estagiário

Maria Rozinete de Jesus 
13103/SE

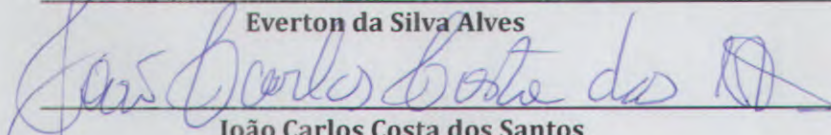

Camila Gomes Quaresma
13264/RO


Ana Edvirens da Rocha Oliveira
OAB/SE 13902

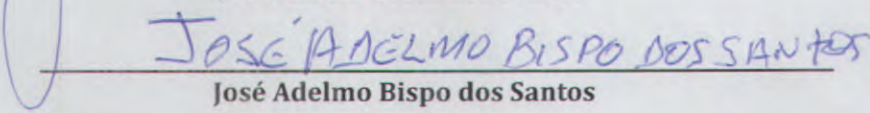
Jurados:



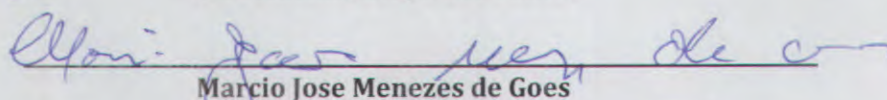
Everton da Silva Alves



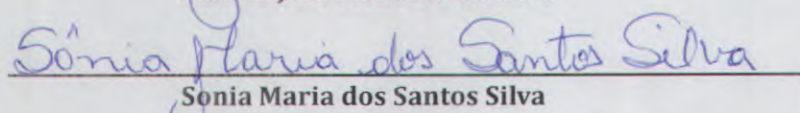
João Carlos Costa dos Santos



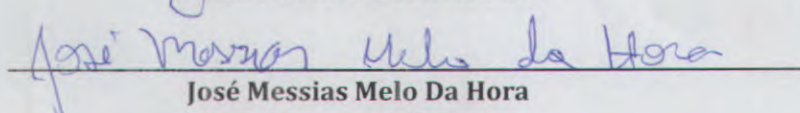
José Adelmo Bispo dos Santos



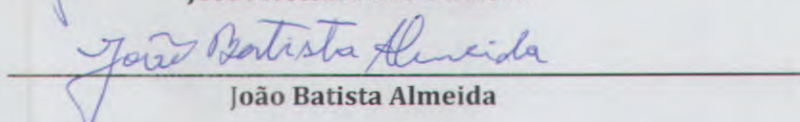
Marcio Jose Menezes de Goes



Sônia Maria dos Santos Silva



José Messias Melo Da Hora



João Batista Almeida





